Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3309/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4891/2017
PROTOCOLO	: 1789299
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO – DESPESAS PAGAS A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

O não atendimento à intimação realizada pelo Tribunal de Contas impõe aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 8/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, a Senhora **Ana Cláudia Costa Buhler**; com **aplicação de multa** sob a responsabilidade da gestora acima mencionada, no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, tendo em vista ainda o não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6096/2017; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada acima efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 8/2017** (fls. 2-159), abrangendo o **exercício de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

A responsável pelo órgão à época do período inspecionado é a senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF nº 639.403.881-49, período de janeiro a dezembro de 2015.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidade passível de registro, elencada na Conclusão, *"item 3.4"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 13), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 160 e 161.

Apenas o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito do município, apresentou resposta à intimação – fls. 167-170.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que a impropriedade não foi sanada, tratando-se de matéria de direito, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-50412/2017* (fls. 171-174).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 4ªPRC–5785/2018* (fls. 175-177) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício de 2015, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo

programado, sendo elencadas na oportunidade a seguinte irregularidade apontada no **Relatório de Auditoria nº 8/2017** (fls. 2-159), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Costa Buhier — Secretária de Saúde de Ivinhema foi encontrada a seguinte impropriedade:
>
> Emissão de Notas de Empenho referentes a despesas na prestação de serviços, pagos para "serviço de enfermagem, auxiliar de almoxarifado, assistente social, assistente administrativo entre outros." a diversas pessoas físicas, que não possuem vínculos trabalhistas com o Município, evidenciando uma possível tentativa de burla aos limites previstos com o pessoal fixados na LRF, conforme item 3.4;

Os gestores foram intimados (fls. 160 e 161), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, em resposta a intimação nº 6097/2017, manifestou-se às fls. 167-170, esclarecendo o que segue:

> Em relação a despesa referentes a despesas na prestação de serviços, para " serviço de enfermagem auxiliar de almoxarifado, assistente social, assistente administrativo entre outros, esclarecemos que as mesmas estão dentro dos limites de pessoal estabelecido pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, não havendo portanto tentativa de burla a referida lei, conforme pode ser verificado no quadro demonstrativo abaixo:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	***60.197.749,03***
DESPESA COM PESSOAL	
319011 – Pessoal Civil	*28.037.978,38*
319013 – Obrigações Patronais	*1.145.343,05*
319016 – Outras Despesas Variáveis	*106.149,92*
319113 – Obrigações Patronais	*1.133.735,42*
339001 – Aposentadorias e Reformas	*2.089.786,76*
339003 – Pensões	*430.742,14*
339036 – Outros Serviços de Pessoa Física	*1.037.365,79*
TOTAL DESPESA COM PESSOAL	*33.981.101,46*
DEDUÇÕES	
Aposentadoria e Reformas	*1.794.203,50*
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	***32.186.897,96***
APLICAÇÃO	***53,47%***

> De acordo com o demonstrativo acima, com a inclusão dos valores referente as despesas questionadas pela inspeção o Município de Ivinhema cumpriu o limite legal das despesas com pessoal, ou seja, 53,47%.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 173:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião

> da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício de 2015, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 8/2017, entendemos que os fatos relatados referem-se à matéria de direito, razão pela qual se submete a presente análise de resposta das intimações à apreciação do Conselheiro-Relator.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização aos ordenadores de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 176-177), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa à Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso V do artigo 27 da Constituição Estadual.
>
> 2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas: a) Que o jurisdicionado proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pagas por meio dos empenhos relacionados no Anexo IV (fs. 53/124) do Relatório de Auditoria n° 08/2017, legalizando as admissões de servidores através de concurso público ou por meio de contratos de prestação de serviços, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção in loco, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes.
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos. 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos:

Ao constatar a emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, entendo que o gestor descumpriu diretamente os artigos 37, II e IX[1] da

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

Constituição Federal, porquanto as funções contratadas são consideradas funções inerentes à atividade da Administração Pública, devendo ser providas por servidores admitidos através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos ou, em caso de necessidade urgente e de excepcional interesse público, por intermédio de contratação temporária, como permitido constitucionalmente.

Assim, quanto ao **item 3.4** do **Relatório de Auditoria n.º 8/2017,** estes indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 8/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015**, tendo como responsável à época, a Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, no que se refere ao item 3.4- emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, tendo em vista o não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6096/2017, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/HON/DSSM